

Perspectivas do direito do consumidor no Mercosul

*Fernando Antônio de Vasconcelos**

RESUMO. O Direito do Consumidor tem adquirido uma abrangência inusitada nos últimos tempos, principalmente pela grande aceitação de suas regras em países com menor poder aquisitivo. No Mercosul, esperava-se um desenvolvimento mais rápido e eficiente, mas problemas de ordem política e econômica afetaram a consolidação desse mercado, dificultando a inserção de uma legislação acima dos regramentos legislativos nacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Direito do consumidor; Direito da integração; Mercosul.

ABSTRACT. The Consumer's Law has been acquiring an unusual coverage in the last few years, mainly because of the great acceptance of its rules in countries with smaller purchasing power. In Mercosul, a faster and efficient development was expected, but problems in political and economic orders affected the consolidation of that market, hindering the insertion of legislation above the national legislative order. **KEY-WORDS:** Consumer's law; Mercosul; Integration Law.

1 – Introdução

A idéia do MERCOSUL sempre entusiasmou dirigentes e estudiosos dos países do Cone Sul, principalmente porque foi sempre alardeado o sucesso da Comunidade Econômica Européia e porque os países vizinhos do Brasil são dotados de características e problemas similares. Assim, para os seus idealistas e estudiosos de sua problemática, o Mercosul seria um projeto fadado ao sucesso.

Mesmo aqueles que não são muito afeitos ao estudo desse assunto sabem que, para se reunir países num mesmo bloco, à busca de um objetivo comum, surgirão muitos problemas e empecilhos a essa concretização, dada a gama variada de características individuais e conflitos daí decorrentes. Não foi diferente com a União Européia, nem com outras tentativas de se viabilizar qualquer Projeto Comunitário de Integração Econômica.

* Mestre e doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Implicações jurídicas, políticas e econômicas permeiam qualquer tentativa de união de países para a formação de um bloco. Seja numa simples Zona Livre de Comércio, seja num Mercado Comum ou numa complexa Comunidade de Estados, haverá sempre a necessidade de aplicação do Direito Internacional e da adaptação das legislações internas dos países integrantes dessa comunidade a fim de que não haja discrepâncias sérias e prejuízos aos comunitários.

Com o desenvolvimento das relações de consumo e, por conseqüência, do Direito do Consumidor, tanto no plano interno dos países, como no plano internacional, qualquer tentativa de união dessa espécie esbarrará, com certeza, nos meandros jurídicos que orientem essas relações. Desse modo, após as negociações iniciais do ponto de vista econômico, passou a preocupar os juristas e políticos de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai um outro aspecto: o Direito do Consumidor aplicável às relações econômicas do Mercosul.

O presente trabalho monográfico tem a singela pretensão de abordar as Perspectivas do Direito do Consumidor no Mercosul, partindo de uma sucinta análise dos Processos Comunitários de Integração Econômica, centralizando seu enfoque na importância dos Tratados para o processo de integração e na política de proteção ao consumidor adotada na União Européia.

Em seguida, estudaremos a Proteção dos Consumidores no âmbito Nacional e Internacional, destacando um pouco da história das relações de consumo e conceitos essenciais para a compreensão dessas relações, como fornecedor, consumidor, produto e serviço. Uma rápida abordagem sobre o que pensam os juristas modernos sobre a solução de possíveis conflitos nessa área não poderia deixar de constar do nosso trabalho, principalmente o debate sobre a necessidade de se criar um órgão judicante para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo no Mercosul.

Em outro capítulo enfocaremos o Mercosul e as Relações Internacionais de Consumo, realçando a criação, a evolução legislativa, os conflitos de leis e a situação atual da proteção do consumidor nos países integrantes do Mercado Comum do Sul. A celeuma em torno da ALCA não poderia ficar fora do debate, pois

tanto a ALCA, como qualquer outro organismo que exerça influência sobre a economia e a aplicação da lei nos quatro países, merecem atenção.

No último capítulo será abordada a possibilidade de implantação de um Direito do Consumidor no Mercosul, levantando-se a discussão sobre o aproveitamento das legislações atuais, harmonização, integração ou criação de normas intergovernamentais. O Brasil, com um Código de Defesa do Consumidor sólido e respeitado no mundo inteiro é modelo para essa integração, mas questionamos: a feitura de uma legislação supranacional trará benefícios aos outros países e prejuízos ao Brasil ?

Enfim, não datam de hoje as preocupações ora esboçadas. Desde a criação do Bloco que juristas ligados principalmente aos órgãos de defesa do consumidor vêm levantando problemas e possíveis soluções, mas, ao que tudo indica, o Mercosul parece que estagnou apenas na solução dos problemas da livre circulação de bens e serviços entre os países signatários, esquecendo de tratar de questões importantíssimas sob a ótica do Direito Internacional. E este importante ramo do Direito, tanto o público, como o privado, tem condição de apontar, se não a solução definitiva, pelo menos os caminhos que levarão à solução dessa problemática.

2 – Processos comunitários de integração econômica

2.1 – *Importância dos Tratados nos processos de integração*

Existem várias formas de proteção de países e de seus cidadãos na órbita internacional. Tratados, Regulamentos e uma infinita quantidade de normas formam um arcabouço necessário para que os países convivam de forma harmoniosa e legal na comunidade internacional.

Do mesmo modo, acontece com os consumidores. O Brasil, por exemplo, retomou sua participação no UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), dentro da

moderna tendência de harmonização e unificação do direito, particularmente do direito internacional, como assinala Paulo Borba Casella¹. A uniformização do direito, segundo o autor, pode ser feita de formas diversas, conforme sejam estas de caráter vinculante ou não vinculante.

Dentre as formas de caráter vinculante de uniformização do direito, destacam-se as conhecidas convenções internacionais, devidamente preparadas e celebradas em conferências e posteriormente ratificadas por número significativo de países. Existem, ainda, as leis-modelo, os guias legais, as condições gerais e uma série de outras normas e regulamentos no seio das organizações internacionais, quer em relação a Estados-Partes ou a operadores privados, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Podemos destacar aqui os regulamentos, as diretivas e as decisões judiciais, a exemplo da Corte Européia, conforme acentuaremos no decorrer do presente estudo.

Quando há uma “Comunidade Jurídica” devidamente instrumentalizada, como é o caso da União Européia, a aplicabilidade direta de normas comunitárias torna-se mais fácil. Discute-se muito nessa aplicação acerca da incorporação e da hierarquia das normas, resultantes de um tratado de integração. Daí surge a noção preliminar, no entendimento de José Augusto Fontoura Costa², de *Direito Supranacional*, construído a partir das semelhanças e diferenças entre seu modelo e os dos Direitos interno e internacional.

Essa questão do direito supranacional leva à discussão de outros assuntos controvertidos no Direito Internacional, como o da competência legislativa dos Estados. Em estudo sobre a competência localizada na doutrina e na legislação, o Professor Sylvio Loreto, da

¹ CASELLA, Paulo Borba. Utilização no Brasil dos Princípios UNIDROIT Relativos aos contratos Internacionais, *In Contratos Internacionais e Direito do Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996, p. 95.

² COSTA, José Augusto. Aplicabilidade Direta do Direito Supranacional, *In Contratos Internacionais e Direito do Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996, p. 141.

Faculdade de Direito do Recife-PE³, realça a importância dos tratados e das convenções internacionais naquilo que respeita à existência do valor extraterritorial das leis de competência localizada. E essas leis são competentes para reger e regular tudo quanto se refere aos bens, aos atos – sua forma e suas cerimônias – aos atos lícitos e ilícitos e, enfim, em tudo aquilo que diga respeito à competência normal das leis do lugar.

E ressalta, mais adiante, que em se tratando de leis de Direito Privado, deve ser a sua competência extraterritorial reconhecida e aplicada pelos juizes dos Estados signatários desses Tratados. Tal assertiva se aplica como uma luva à constatação do Direito do Consumidor como objeto de um Tratado (o de Assunção), que se refere a relações jurídicas de direito real, formal ou contratual, no caso, regras de Direito Civil e de Direito do Consumidor.

Partindo da análise dos processos comunitários de integração econômica, observa-se que, dentro do exemplo mais marcante verificado na União Européia, algumas características se destacam: conflito de interesses, livre circulação de mercadorias e novo mercado consumidor desprotegido de normas cogentes e específicas.

O Direito Comercial, com seu caráter eminentemente histórico, apresenta pontos de convergência muito acentuados com o direito do consumidor da atualidade. Se o primeiro, como acentua Newton de Lucca⁴, decorreu da explosão da civilização burguesa e urbana, o segundo, na época atual, surgiu com a chamada civilização de massa.

As relações de consumo, sustentáculo desse novo e importante ramo do direito, apresenta a mesma índole internacional da compra e venda, que é o contrato mais usual na vida do cidadão e com características típicas do direito comercial. Se o empresário foi o

³ LORRETO, Sylvio. Das Leis de Competência Localizada na Doutrina e na Legislação. In: *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Haroldo Valladão*. São Paulo: Freitas Bastos, 1983. p. 199-213.

⁴ Lucca, Newton de. Processos Comunitários de Integração Econômica e a Proteção dos Consumidores. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 16, p. 29-36, 1995.

protegido número um do direito comercial, o consumidor é o alvo da proteção das legislações que tratam de produto, serviço, fornecimento e consumidor.

Os processos comunitários de integração econômica apresentam, de um lado, forte tendência de unificar a proteção ao consumidor e as relações comerciais, mas, de outro, provoca inevitáveis conflitos de interesses, resultantes do desejo de proporcionar a oferta de bens livres e desembaraçados, aliada à proteção que os consumidores merecem.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo⁵, são três as experiências mais conhecidas de processos de integração: Zona de Livre Comércio, Mercado Comum e Comunidade de Nações. A primeira objetiva a redução ou a extinção de barreiras alfandegárias; o segundo envolve, além de uma zona de livre comércio, o estabelecimento de estruturas jurídicas comuns, como é o caso do Mercosul; e a última, além do mercado comum, organiza-se de modo confederativo, com duplo, ordenamento jurídico: o da comunidade e os dos direitos internos, a exemplo da União Européia.

Consoante, ainda, Paulo Lobo, o Tratado de Assunção, por exemplo, não chega a ponto de fixar as condições para a integração por ele anunciada. Constitui muito mais uma intenção do que uma concretização, estabelecendo, no seu artigo primeiro, o compromisso dos Estados em harmonizarem suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograrem o fortalecimento do processo de integração. A unificação é muito mais do que a harmonização, pois significa dotar os países envolvidos de legislação igual ou comum, sem divergências ou peculiaridades locais. O objetivo da harmonização, para o civilista, é mais modesto e, portanto, encerra maior probabilidade de êxito.

Na harmonização, as legislações dos países permanecem autônomas, favorecendo a convergência de princípios e organização estrutural e eliminando ao máximo as divergências de soluções adotadas. No fim, busca-se a reciprocidade de tratamento.

⁵ LOBO, Paulo Luiz N. As Relações de Direito Civil nos Processos de Integração. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil.*, ano XXVII, n.º 65, jul. /dez. p. 95. 1997

Observa-se na União Européia, além de uma preocupação constante de proteção aos consumidores, uma consciência arraigada e amadurecida há décadas no sentido de efetivar essa proteção, aliada à consolidação da cidadania. Isso facilitou sobremaneira a formação de um direito comunitário de natureza supranacional, hoje recheado de Tratados, Resoluções, Diretivas e Decisões⁶.

2.2 – A política do consumidor na União Européia

Apesar das tentativas anteriores e da importância que sempre se deu ao tema “consumo” na Europa, a primeira vez que os consumidores foram objeto de legislação em nível comunitário foi em 1986, quando essa matéria foi inserida nos tratados comunitários. O Ato Único Europeu (AUE), em seu artigo 100-A menciona a necessidade de um “nível de segurança elevado”. Já o artigo “G” do Tratado da União Européia, assinado em Maastricht em 07.02.1992, consagra, em definitivo, a “política do consumidor”, dedicando-lhe o Título XI do Tratado que institui a Comunidade Européia (CEE).

O Direito Comunitário do Consumidor, no entanto, não se restringe às normas contidas nos tratados, tendo grande importância as políticas implantadas na CEE a partir da década de 50, ainda que de forma embrionária, além da criação de organismos comunitários de proteção do consumidor. Em 1962 foi criado o Comitê de Contato dos Consumidores da União Européia, estruturado em quatro grandes organizações: Serviço Europeu das Uniões de Consumidores (BEUC); Comitê das Organizações Familiares (COFACE); Associações de Consumidores das Comunidades Européias (EUROCOOP); e, Confederação Européia dos Sindicatos (EGB ou CES).

Foi de grande importância, também, nos anos 70, a iniciativa do Parlamento Europeu para o lançamento de uma política comum para o consumidor. Em 1975 foi votado pelo Conselho de Ministros

⁶ Destacamos Resoluções sobre qualidade e segurança de bens e serviços; proteção dos interesses jurídicos e econômicos; serviços financeiros; representação dos consumidores e acesso à justiça (*Résolution du Conseil du 14.4.75; idem du 23.6.86 e 15.12.86; Directive du Conseil du 25.7.85; idem du 24.6.88.*

da CEE o “Primeiro Programa da Comunidade Econômica Européia para uma Política de Proteção e de Informação do Consumidor”, estabelecendo um plano de ação comunitária, no qual constavam os cinco direitos fundamentais do consumidor, aproveitados hoje no CDC brasileiro e que dizem respeito a saúde, segurança, proteção, reparação e informação.

Entretanto, alguns obstáculos se apresentam. O pleno exercício dos direitos do “consumidor comunitário” encontra seu maior óbice nas atitudes nacionalistas tomadas por determinados países, conforme acentua Mauro André Mendes Finatti⁷. Diferenças regionais e conceituais, burocracias estatizadas e proteção a determinados ramos de atividades acabam por impedir o trânsito livre de produtos e serviços entres os Estados-Membros.

Em 1985, a Comissão das Comunidades Européias estabeleceu, no Livro Branco do mercado internacional, uma lista de diretivas, regulamentos e decisões, a serem adotados em nível comunitário e a serem convertidos posteriormente em direito nacional. Procurou-se eliminar três tipos de entraves referentes ao mercado comunitário: as barreiras físicas do controle de fronteiras; os obstáculos técnicos, consubstanciados em normas e regulamentos; e as barreiras fiscais, ou seja, as taxas e regimes fiscais diferenciados em cada país.

Constata-se na Comunidade Européia uma intensa produção legislativa referente aos direitos do consumidor. No entanto, as profundas diferenças de nacionalidade entravam um pouco a consolidação dessas conquistas. Dependendo do país, o Direito do Consumidor pode ser de responsabilidade dos governos federais ou estaduais, ou ainda, dos provinciais, conforme o caso. Além disso, diferentes organismos (como Ministérios, Secretarias, Departamentos) se encarregam de ditar regras de proteção do consumidor, sem contar as organizações de cunho privado que militam em seu favor.

⁷ FINNATI, Mauro André M. A Política do Consumidor na Comunidade Européia, *In: Contratos Internacionais e Direito do Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996, p. 256.

Apesar das grandes diferenças oriundas de costumes, ideologias, regimes de governo e situação geográfica, há pontos positivos de sobra, mesmo porque os conflitos e os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, sediado em Luxemburgo. Verifica-se uma evolução constante, além de prestígio, acerca do tratamento conferido às relações de consumo na CEE. Os esforços de harmonização foram enormes, mesmo respeitando-se o nível de proteção conferido por cada país aos seus consumidores. Mesmo sabendo-se que ainda há muito o que fazer, o exemplo da CEE é salutar para outros mercados de consumo.

3 – A proteção dos consumidores no âmbito nacional e internacional

Como visto no Capítulo antecedente, a noção de Direito Comunitário ou Supranacional surgiu com as Comunidades Européias, influenciando juristas e legisladores. Já o Direito nacional ou interno é aquele cuja principal fonte é a lei editada pelo próprio Estado, com vigência e eficácia nos limites do território nacional. Por sua vez, o Direito Internacional, embora suas normas se destinem, em última instância, a indivíduos⁸, pode ser compreendido como aquele referente às relações entre Estados Independentes e soberanos, cujos órgãos aplicadores e produtores são os próprios receptores das normas, revelando, destarte, descentralização.

3.1 – *Relações de consumo: evolução e legislação*

No direito romano, poucas normas referiam-se às relações de consumo. Na França, já com o Código Napoleônico, havia preocupação com a responsabilidade civil do vendedor. A Suíça e a Suécia deram seu contributo aos novos ventos consumeristas,

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984. p. 432.

respectivamente, com a Corte de Mercado e com a criação do Ombudsman, instituição até hoje copiada por vários países da era moderna.

A Lei Espanhola, de 1984, a Lei de Defesa do Consumidor de Portugal, de 1981 e até o Código Civil Italiano estabelecem normas de grande avanço para proteção do consumidor e regulação da responsabilidade contratual ou extracontratual. Também a AGB-Gesetz, da Alemanha, é inovadora em matéria de relação de consumo.

A história do direito do consumidor é recente, tanto no Brasil quanto em outros países da América e da Europa. A evolução das formas de defesa do cidadão consumidor foi lenta, apesar de já se observar em costumes e legislações antiquíssimos (como no Código de Hamurabi, nos modelos contratuais da Mesopotâmia e do antigo Egito, no Código de Manu, na Índia) disposições de defesa de direitos que hoje evoluíram para as chamadas *relações de consumo*. A respeito do assunto, observa J. M. Othon Sidou⁹: “O que se possa entender como direito do consumidor confunde-se com o direito em sua expressão mais genérica, e lhe é coetâneo. Desde o tempo adamítico houve direito; e Adão e Eva devem ter sido consumidores”.

Esse direito, que só ganhou contornos e roupagem próprios em época recente, sempre esteve presente nas relações humanas, mesmo de forma esparsa. Diluído nas estruturas e conceitos do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito Penal, esse importante ramo do direito não era percebido como área jurídica distinta, nem tinha denominação própria. Observa-se que até no direito romano clássico havia disposições acerca dos *vícios da coisa*, boa-fé do comprador, vícios redibitórios e outras referências que assegurassem ao adquirente o ressarcimento nos casos de vícios ocultos da coisa vendida.

Outra observação interessante que aflora da doutrina citada e da própria história do direito é que, no direito romano clássico, a venda tinha por objeto a coisa *tal como ela é*, conceito que se transforma no direito justinianeu, passando esse objeto a ser a coisa

⁹ SIDOU, J. M. Othon. *Proteção ao consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 2-3.

tal como deveria ser. Isso tem um notável significado: no primeiro caso, o vendedor não respondia pelos vícios da coisa, enquanto no segundo, mesmo desconhecendo o defeito, era-lhe atribuída responsabilidade.

Como dito acima, a evolução foi lenta e gradual. Das leis que estabeleciam preços na Idade Média à punição da usura das Ordenações Filipinas, dos éditos do rei Luís XI sobre peso e volume (em 1481) ao *privaty of contract* do direito inglês evoluiu-se muito, principalmente em matéria de danos sofridos em razão de descumprimento de contratos.

Antes dos códigos modernos de defesa do consumidor, tinha-se por base a Resolução n.º 39/248, de 16.4.85, da ONU, que trata das diretivas sobre a proteção do consumidor, já antes referidas na *Carta de Protección del Consumidor*, do Conselho da Europa (Resolução n.º 543, de 1983). Códigos, como o da Argentina e o do Peru, estabelecem regras de proteção ao consumidor quando da prestação de serviços, incluindo aí, sem especificar, a atividade do profissional da medicina.

Nos Estados Unidos, o direito do consumidor dá seus primeiros passos com a Lei de 1872, que, genericamente taxava os atos fraudadores de comércio. A esfera de atuação ampliou-se em 1887. Na França, em 1.º de agosto de 1905, foi promulgada importante lei de proteção ao consumidor, atinente a aspectos de segurança, produtos vendidos com propaganda falsa, proteção contra falsificações, produtos defeituosos, alterados ou tóxicos.

Na América do Sul, além do Código Brasileiro, destacam-se, na legislação de consumo, os Códigos Civis Argentino e Peruano, além da *Ley de Protección al Consumidor*, do México e legislação específica na Argentina, Uruguai e Venezuela. Porém, na opinião dos mais abalizados estudiosos do Direito do Consumidor, em nenhum país se avançou tanto quanto no Brasil, que tem uma lei moderna e adaptada às inovações deste final de século.

No direito brasileiro, a proteção ao consumidor iniciou-se com leis esparsas, portarias, regulamentos, normas administrativas, destacando-se a conhecida Lei de Economia Popular (Lei n.º

1521/51) que, através da previsão de vários crimes, estabelecia proteção indireta ao consumidor. Mas foi com a atual Carta Constitucional que, pela primeira vez, a proteção ao consumidor ganhou destaque especial, através, não só do citado art. 5.º, mas também do art. 170 e do art. 48 do ADCT. Promulgada a Constituição, foi nomeada pelo Ministro da Justiça uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor. Após grandes discussões e até pressões dos vários grupos de consumidores e fornecedores, reuniu-se tudo num único projeto, o que resultou na Lei n.º 8078, de 11.09.90.

O direito ou a lei, para representar a vontade democrática do povo, tem de nascer com a participação de toda a coletividade, através de seus órgãos, como sindicatos, associações, entidades e instituições. Se a lei é regra de conduta criada pelo homem para reger suas próprias relações e interesses, não pode ser desvirtuada no nascedouro ou ditada de cima para baixo, verticalmente. Se a lei nascer da iniciativa e com a participação popular, terá ela campo fértil para prosperar e facilitar a atuação dos intérpretes. E o CDC, com certeza, nasceu democraticamente da luta de interesses dos vários organismos da sociedade. Daí sua grande afinidade com as teorias alternativas do direito e sua fácil aplicabilidade até por órgãos não estritamente judiciais, como as Curadorias do Consumidor e os PROCONs.

Muitos detalhes poderiam ainda ser realçados, mas o presente trabalho não comporta esse detalhamento. Nossa intenção foi delinear rapidamente alguns aspectos históricos do Direito do Consumidor, para observarmos como esse importante ramo do Direito consolidou-se no Brasil e nos outros países. As relações de consumo, na atualidade, requereram modificações legislativas, mudança de pontos de vista doutrinários e julgamentos mais consentâneos com a nova realidade, proporcionando, como já dito, flagrante reviravolta na análise dos direitos e obrigações.

Como é sabido, os Códigos clássicos não se ocuparam do consumidor. A compreensão do conceito de consumidor no direito tradicional procura levar em conta quem, vez por outra, é também

adquirente, contratante fraco, vítima de um dano. As relações entre consumidores ou usuários e os fornecedores de bens e de serviços têm estado tradicionalmente submetidas ao direito comercial ou ao direito civil. Mas a evolução das próprias relações de consumo fez com que se partisse para um “direito autônomo”, ramo do direito privado, sem ostentar propriamente normas específicas civis ou comerciais. E que, na atualidade, requer espaço além-fronteiras.

3.2 – *Sujeitos da relação jurídica de consumo*

Para se entender e conceituar a relação de consumo, faz-se necessário o estudo dos seus protagonistas. Dois personagens importantes estão presentes no Código de Defesa do Consumidor e são sujeitos da relação jurídica de consumo: o fornecedor e o consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, *fornecedor* é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo terceiro). O conceito de consumidor está delineado no artigo segundo: *Consumidor* é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

As definições procuraram ser as mais objetivas possíveis. No que diz respeito ao fornecedor, procurou a lei abarcar o maior número possível de pessoas presentes no mercado de consumo, seja fabricando ou comerciando produtos, seja oferecendo ou fornecendo serviços. O elenco de fornecedores é imenso, a teor dos artigos 12 e 14 do CDC. Para fins de nosso estudo e já incluindo nessa conceituação o profissional liberal, podemos repetir com Oscar Ivan Prux¹⁰ que fornecedor pode ser entendido como o profissional liberal que adentra o mercado para prestar serviços ao consumidor, sempre o fazendo em caráter pessoal e profissional.

¹⁰ PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no CDC*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 114.

Já o consumidor é aquele partícipe da relação de consumo, seja ativamente, seja quando atingido por suas conseqüências. Por mais que se tenha tentado, através da doutrina, definir especificamente o consumidor, ainda falta alguma coisa para se completar essa conceituação. Entretanto, fugindo um pouco da regra verificada em nossa legislação positiva, o CDC elaborou uma definição, no artigo 2.º, que nos dá, para o momento atual, os requisitos necessários para esse entendimento.

Consumidor seria, assim, aquele que adquire bens e serviços, no sentido de obter a disponibilidade do produto ou do serviço e deles tirar a melhor utilidade, na condição de usuário final. Não precisa que tenha sido o adquirente direto do produto ou do serviço, bastando que deles se tenha utilizado, retirando-lhes a utilidade final.

Aspecto interessante das duas definições é a possibilidade de a pessoa jurídica atuar tanto como fornecedor, quanto como consumidor. Com a nova lei, apareceram, no dizer dos nossos estudiosos, quatro tipos de consumidores: os efetivos (partícipes ativos da relação de consumo); os potenciais (consoante o artigo 29 do código); os *standard* (ou padrão) e os *bystander* (terceiros equiparados em decorrência de prejuízo – artigo 17), além dos coletivamente considerados (parágrafo único do artigo 2.º).

Mas o importante a destacar, neste estudo sobre os sujeitos da relação de consumo, é a amplitude do conceito e a evolução que se observa nessa passagem de século e de milênio. Relações ou interações antes inimagináveis, até para o Direito Civil ou Comercial, hoje são corriqueiras, colocando frente a frente, com uma gama variadíssima de direitos e obrigações, esses novos sujeitos da relação contratual moderna. Dispensam-se os formalismos, os pré-contratos, os policitantes e os oblatos do direito arcaico. Entram em ação os *internautas*, os portadores ou titulares de cartões de crédito, os usuários de fax e telefone, os que consomem sem sair da sua casa ou do seu local de trabalho. Há fornecedores e consumidores que não chegam a se conhecer, não se tocam, mas realizam, pelos vários meios técnicos e eletrônicos à sua disposição, verdadeiros *contratos de consumo*, com todas as garantias e requisitos presentes.

3.3 – *Lacuna jurídica internacional*

Essa sensação de que faltam normas ou conjunto de normas para dirimir conflitos e arranjar soluções no âmbito do Mercosul, não é privilégio dos países que o integram. Sente-se essa lacuna jurídica no âmbito internacional, pois se o Direito do Consumidor evoluiu com rapidez inusitada no mundo inteiro, a legislação e as normas de caráter extraterritorial não acompanharam essa evolução. E o consumidor mundial, com rara exceção para os integrantes da União Européia, sente a necessidade urgente de regulamentação.

Há, da parte de juristas e estudiosos sobre o assunto, a preocupação constante de propiciar a harmonização das normas de proteção do consumidor no Mercosul. Convém assinalar que se vem procurando uma proteção mais específica, com o intuito de favorecer a integração econômica e propiciar o desenvolvimento de uma tutela adequada aos interesses dos consumidores. São sugeridas, com essa finalidade, as seguintes bases:

- considerar consumidor qualquer pessoa que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.;
- considerar fornecedor ou empresário a toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que em forma profissional e não ocasionalmente, se ocupe da produção, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens e/ou da prestação de serviços;
- adotar-se um regime de responsabilidade objetiva, estabelecendo-se a responsabilidade solidária de todos aqueles inseridos na cadeia de comercialização;
- consagrar o dever de informação como direito fundamental dos consumidores, proibindo-se, de forma expressa, a publicidade enganosa;
- declarar ineficazes ou nulas de pleno direito as cláusulas abusivas inseridas no contrato, sem invalidar o contrato como um todo.

4 – O Mercosul e as relações internacionais de consumo

4.1 – *Como se originou o Mercosul*

O Mercosul foi criado pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 e implementado pelo Protocolo de Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994. Segundo os artigos 1 e 2 do referido Protocolo, os órgãos com capacidade decisória no Mercosul são o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio.

O primeiro, Conselho do Mercado Comum (CMC), é o órgão superior do Mercosul destinado à condução política do processo de integração, aprovando decisões obrigatórias para os Estados-membros. É integrado pelos ministros das Relações Exteriores e da Economia dos quatro países e deveria reunir-se, pelo menos, duas vezes ao ano. Manifesta-se através de Decisões.

O GMC (Grupo Mercado Comum) é o órgão executivo do Mercosul integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Economia e Bancos Centrais dos países-membros e manifesta-se através de Resoluções também obrigatórias para os Estados.

A Resolução 126-94 do Grupo Mercado Comum indica que a harmonização de legislações sobre proteção do consumidor deve levar em conta *os interesses de todos os agentes econômicos* e resultar em normas adequadas aos padrões internacionais, pois contribuem para a inserção competitiva das economias dos Estados-Membros no mercado mundial.

As raízes do Mercosul estão na iniciativa diplomática de aproximação do Brasil e da Argentina por parte dos presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín, na década de 80. Em um segundo momento, os dois países foram presididos, respectivamente, por Fernando Collor e Carlos Menem, ambos entusiasticamente comprometidos com a bandeira liberal do livre-comércio, e em um período em que o projeto europeu de integração estava numa fase particularmente feliz.

O resultado foi o Tratado de Assunção, que combinou a visão politicamente integracionista de um mercado comum ao estilo europeu com uma postura firmemente liberalizante em termos de comércio. Uruguai e Paraguai aderiram no Tratado de Assunção e Chile e Bolívia só se tornariam sócios (e não participantes) anos depois. Os surtos de crescimento dos dois maiores países do Mercosul na última década, mesmo entremeados de crises crescentemente virulentas das economias emergentes, levaram a um grande salto no comércio intrabloco.

Porém, depois do impacto da crise do Leste asiático em 1997, as expectativas em relação ao Mercosul diminuíram. A desvalorização do real em 1999 exacerbou o problema de sobrevalorização cambial argentino, e empurrou o país para a recessão da qual não saiu até hoje. Era natural e previsível, portanto, que algum ressentimento fermentasse no país que detém a segunda economia do Mercosul.

4.2 – Evolução legislativa interna dos países do Mercosul

No Brasil, a proteção ao consumidor é preceito constitucional (art. 5.º, XXXII, da CF/88) e está bem posta na Lei n.º 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Na Argentina, com a Lei n.º 24.240/93 – *Ley de Defensa del Consumidor* – melhorou em muito a proteção aos consumidores daquele país, notadamente pela inserção de disposições semelhantes aos Direitos Básicos do Consumidor do CDC brasileiro. O Uruguai inovou recentemente em matéria legislativa de proteção ao consumidor, através da Ley n.º 17.189/1999. Quanto ao Paraguai, existe previsão constitucional a respeito da matéria, mas a legislação ainda não decolou.

Se for patente a efetiva proteção adotada com relação aos consumidores no âmbito da Comunidade Econômica Européia, como vimos no Capítulo 2, o mesmo não se pode dizer com relação ao Mercosul. Se na Europa há dificuldades e problemas de relacionamento e proteção, o que dizer da América do Sul? Sabe-se, é verdade, que a formação do Mercosul é muito recente em relação à

Comunidade da Europa. Entretanto, como veremos no decorrer do presente trabalho, parece que a maior preocupação dos signatários do Tratado do Mercosul é a livre circulação de bens e serviços e não a prevenção quanto à qualidade, à decência e à responsabilidade por eventuais danos.

A possibilidade da existência de normas supranacionais diretamente aplicáveis no âmbito do Mercosul não é mera ficção ou discussão estéril. Sabe-se, a exemplo da Comunidade Econômica Européia, que as dificuldades são enormes, principalmente porque, ao se pretender instituir um Direito supranacional, cuja fonte de poder não existe ou existe de forma incipiente, pode acarretar frustrações à iniciativa. Teria de ser levado em conta o problema da validade, em confronto com a efetividade das normas-origem nacionais, o que poderia afetar a autoridade das normas ditas supranacionais.

O Mercosul necessita do interesse dos juristas nas questões estruturais e institucionais, dentro de um Direito da Integração Econômica, incorporando-se e uniformizando-se os princípios de Direito Internacional Privado, do Direito da Concorrência, do Direito do Consumidor, criando-se canais de comunicação e fóruns de discussão capazes de propiciar a efetiva integração.

4.3 – Proteção do Consumidor no Mercosul

Em 1.º de janeiro de 1995 iniciou-se a primeira fase de vigência do Mercosul, cujos países membros – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – procuraram consolidar um bloco regional de comércio, através da concretização da união alfandegária e da adoção de políticas comunitárias que resultem no bem-estar econômico dos seus cidadãos. Nesse sentido, releva lembrar, como o faz Elisabeth Kasznar Fekete¹¹, que o Direito Comunitário não pode prescindir de um eficiente regime de defesa dos direitos dos consumidores, instituído de forma harmônica na região.

¹¹ FEKETE, Elisabeth K. A Proteção ao Consumidor como Instrumento de Aperfeiçoamento da Integração Econômica no Mercosul. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 20, out./dez.1996. p. 112.

Sabe-se, a teor da opinião de abalizados juristas, que as normas de proteção ao consumidor têm o condão de produzir efeitos fora dos limites territoriais do país, na medida em que o comércio internacional provoca a circulação de bens e de serviços. Ou, como afirma o Prof. Luiz Olavo Baptista¹², “a responsabilidade do produtor segue com o seu produto”.

Deve-se analisar as possibilidades do Mercosul sob a ótica do aprofundamento do processo integrativo na região sul do continente e da importância de se tutelar a proteção do consumidor. É indiscutível a atualidade da matéria em nível internacional, mesmo porque estamos estribados na experiência vivida pela União Européia, como já dito.

Para efetivar-se a proteção segura e eficiente do consumidor integrante da comunidade internacional, são necessárias algumas providências preliminares, a exemplo de: eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias nas transações inter-regionais; definição de uma tarifa externa comum; coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e harmonização da legislação envolvida.

A estruturação de um mercado regional amplia as oportunidades de negócios, multiplica as relações jurídicas e econômicas, procurando um renivelamento dos padrões de qualidade e segurança de produtos e de serviços. O Mercosul, é dito por todos, apresenta-se como um processo de integração deveras promissor, tanto assim que motivou ciúmes inusitados dos EUA, que querem a todo custo esvaziar as pretensões dos sul-americanos com a criação da ALCA. Como assinalou Félix Pena¹³, o Mercosul apresenta, por sua vez, elementos de continuidade e de inovação. É um processo de integração bem anterior a 1991, como continuação de um processo

¹² BAPTISTA, Luiz Olavo. Proteção do consumidor – aspectos de direito comparado. *Revista de direito mercantil*, São Paulo, n.º 83, 1991. p. 28.

¹³ PEÑA, Félix. *El Mercosur y sus Perspectivas*. Trabalho apresentado no Instituto de Relaciones Europeo Latinoamericanas (IRELA), Bruxelas, 5 de novembro de 1991.

iniciado no passado, porém apresentando diferenças fundamentais, tanto conceituais, quanto metodológicas.

O fato é que o Direito do Consumidor não está devidamente regulamentado em função do Mercosul. Criou-se, pelo Tratado de Assunção, em 26.03.1991, uma Comissão para cuidar do assunto (Anexo V – Subgrupo n.º 10) além de um Comitê Técnico na Comissão de Comércio, que trata exclusivamente do Direito do Consumidor. Várias tentativas já foram feitas visando a elaboração de um Código, em forma de Tratado, cujo Projeto é composto de 52 artigos.

Há também um Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, que chegou a ser assinado pelo Ministro da Justiça do Brasil, mas devido a fortes pressões da sociedade e dos Órgãos de Defesa do Consumidor, teve a assinatura retirada. A grande crítica que se fez a esse Protocolo diz respeito aos prejuízos que viriam a sofrer os consumidores brasileiros, dependentes de uma legislação bem mais avançada do que as dos outros países-membros.

Como se percebe, mesmo com a entrada do Chile e da Bolívia no Bloco, as dificuldades de implantação dessa legislação de caráter integracionista irão permanecer. O ponto crucial desse problema, no nosso entendimento, é a dificuldade de se fazer no Paraguai uma legislação eficiente e dinâmica. Critica-se muito a legislação branda daquele país, seja no tocante à fabricação clandestina de produtos, seja no que diz respeito às diretrizes de consumo, regulamento de marcas e serviços, além da falta de normas técnico-sanitárias inibidoras do contrabando e de produtos viciados.

Parece-nos que o centro das preocupações dos juristas sobre o futuro do Direito do Consumidor no Mercosul resumem-se à bipolarização *harmonizar* ou *unificar*. Para a maioria dos juristas brasileiros, a exemplo de Cláudia Lima Marques¹⁴, a opção pelo segundo (a unificação) implicaria uma destas situações: a imposição da legislação brasileira sobre as demais ou a importação de um

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *A Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 113.

modelo que se traduziria num retrocesso. Assim, a solução seria uma harmonização mínima, com um patamar mínimo de proteção do consumidor a ser alcançado por cada país-membro.

A mesma autora¹⁵, em alentado estudo sobre o Regulamento Comum do Mercosul, aponta dois aspectos que devem ser analisados com profundidade: a legitimidade do Mercosul para legislar em matéria de Direito do Consumidor e a atividade já exercida pelo Mercado Comum como novo legislador nos quatro países-membros, destacando-se o conteúdo das normas projetadas para integrar o citado Regulamento.

Citando outros autores, a consumerista gaúcha entende que o Mercosul não é um processo verdadeiramente supranacional. Não há, até o presente momento, menção clara das competências nacionais ou supranacionais que teriam sido transferidas para os órgãos do Mercosul, afim de que realizassem a integração econômica e a formação de um mercado comum.

O Mercosul, na sua proposta originária, tem como um dos objetivos tornar-se um Mercado Comum, com livre circulação de produtos e de serviços e dos fatores de produção. Entretanto, é hoje apenas uma União Aduaneira incompleta, portanto, ainda não devidamente estruturado para a integração, como acontece com a União Européia.

Para a Professora Cláudia Lima Marques (obras citadas), do ponto de vista jurídico, a legislação do Mercosul não é imediatamente coercitiva no plano interno, nem encontra legitimidade supranacional na Constituição brasileira. Só é coercitiva, enquanto direito internacional público clássico, como obrigação assumida internacionalmente pela União.

Se analisarmos os artigos 38 a 40 do Protocolo de Ouro Preto, verificaremos que está inserido no próprio Tratado que as normas

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima.. Regulamento Comum de Defesa do Consumidor no Mercosul – Primeiras Observações sobre o Mercosul como Legislador da Proteção do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.º 23-24, jul./dez. 1997. p. 79-111.

aprovadas no Mercosul só terão vigência após a sua entrada em vigor internamente nos quatro países-membros, comprometendo-se os Estados-partes a “adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul”.

4.4 – Situação atual do Mercosul

O Tratado de Assunção, que lançou as bases do Mercosul, fez dez anos em março deste ano, em meio possivelmente à maior crise do processo de integração entre os países do Cone Sul. Recentemente, centenas de políticos, economistas, empresários e diplomatas reuniram-se em Buenos Aires na Cúpula Econômica do Mercosul, um evento promovido pelo Fórum Econômico Mundial, que organiza sua principal reunião todo janeiro, em Davos, na Suíça.

A desvalorização do real em 1999, seus efeitos sobre a Argentina, a crise atual deste país e seus reflexos no Brasil formam uma espécie de círculo infeliz de eventos, que desmontou boa parte do consenso político, diplomático, intelectual e empresarial que deu suporte ao avanço do Mercosul na última década.

Segundo a imprensa de Brasil e Argentina, a volta de Domingo Cavallo ao poder este ano, como ministro da Economia deste último país, tornou visível para os brasileiros a animosidade contra o Mercosul. No campo oposto, está Adalberto Giavarini, ministro de Relações Exteriores da Argentina: “Para se retomar a expansão e melhorar a marca Mercosul é preciso aprofundar (a integração), e é o que estamos fazendo”¹⁶.

Ele se apóia no reiterado posicionamento do presidente argentino, Fernando de la Rúa, em favor do Mercosul como plataforma de negociação dos seus membros de acordos internacionais, seja na Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) ou com a União Européia (UE).

¹⁶ www.infojus.com.br, 20 de setembro de 2001 (data de acesso).

Realisticamente, porém, tomando-se em conta a baixa popularidade dos dirigentes argentinos e os tímidos sinais de que o novo plano econômico pode estar dando certo, é difícil dizer qual dos dois lados antagônicos que disputam a supremacia na política externa argentina prevalecerá a médio e longo prazo.

A principal fonte do sentimento anti-Mercosul na Argentina parece residir não nesta ou naquela característica ou falha do Mercosul – todos os acordos de integração são dura e dolorosamente negociados e aperfeiçoados – mas sim no inconformismo com a flutuação do real. O novo regime cambial brasileiro não só aumentou diretamente os problemas argentinos, como também, por contraste, deu nitidez aos defeitos da conversibilidade (se o Brasil estivesse atravessando uma fase ruim e a Argentina crescendo, o inverso certamente aconteceria).

As divagações do ministro argentino sobre uma futura moeda única do Mercosul – diplomaticamente descartada pelo presidente do Banco Central do Brasil, como situada no futuro "além do horizonte" – é uma forma de o ministro da Economia reconstruir em uma ótica otimista, quando o momento lhe convém, uma constatação crua e desagradável: a desvalorização do real colocou a Argentina em cheque e abriu uma fenda no Mercosul. Ainda não foi desta vez, em Buenos Aires, que alguém apontou uma saída para o impasse.

O Brasil precisa, com urgência, retomar a direção do processo de integração regional. O Mercosul, um dos mais inspirados projetos da política externa brasileira, chave da inserção do Brasil na economia globalizada, está fazendo água por falta de uma liderança decidida e firme. A continuar assim, o Brasil ficará falando sozinho com os Estados Unidos, nas negociações para a formação da Alca, como acentuaremos no capítulo seguinte.

Em conclusão ao presente capítulo, podemos afirmar que a formação do bloco de comércio comum do Sul, além das dificuldades causadas pelas disparidades entre os quatro países membros (renda *per capita*, superfície, PIB, população etc.) apresenta um perfil diferenciado para cada público consumidor, além de não indicar um nivelamento nos regimes legais.

5 – Implantação de um direito do consumidor no mercosul

Dotar o Mercosul de poderes normativos, como lembra Newton de Lucca¹⁷, para legislar a respeito das matérias a ele afetas, seria bem mais eficaz do que publicar Decisões, Resoluções ou Recomendações sem força coercitiva, a depender de cada Congresso Nacional dos países-membros. A solução seria a criação de um Direito Comunitário, nos mesmos moldes do existente na União Européia ? Ou, de forma mais ousada, deveria ser criado um “Código de Defesa do Consumidor Latino-americano”, para solução rápida das controvérsias?

A Profa. Cláudia Lima Marques¹⁸, já em 1994, alertava que o Mercosul havia se mostrado um fenômeno político dinâmico e um fenômeno econômico real e complexo. E que não havia base jurídica definitiva nem instrumentos suficientes para a harmonização das legislações dos países signatários, ocasionando a ausência de forma coercitiva e a não oportunidade de o consumidor reclamar por um defeito ou vício de um produto comprado em outro Estado.

Para Paulo Lobo¹⁹, se é quase impossível uma unificação do Direito Civil na América Latina, o mesmo não acontece com o Direito do Consumidor. Este direito construiu sua autonomia ante a insuficiência do direito comum dos contratos e da responsabilidade civil. Para ele, a natureza, os problemas e as soluções decorrentes das relações de consumo nos países do Mercosul são em tudo

¹⁷ DE LUCCA, Newton. Processos Comunitários de Integração Econômica e a Proteção dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 16, p. 29-36, out./dez. 1995.

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o Mercosul. In: *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 97-98.

¹⁹ LOBO, Paulo Luiz N. As Relações de Direito Civil nos Processos de Integração. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XXVII, n. 65, jul./dez. 1997. p. 100.

assemelhados, aprofundando-se a identidade com a progressiva globalização da economia.

O CDC brasileiro, pela sua pujança e aceitabilidade, é apontado como referência à legislação dos países-membros do Mercado Comum. Quanto aos outros países, como já dito anteriormente, o Código argentino é o que mais se aproxima do brasileiro, enquanto nos outros dois países (Uruguai e Paraguai) parece estar em curso a tentativa de adaptação. Assim, pois, como ainda é prematuro falar-se em “direito comunitário latino-americano”, pelo menos que se parta para a integração.

5.1 – Problemas decorrentes das divergências nas legislações dos países

O Mercosul está encontrando diversas barreiras para sua concretização. Uma delas – tida como principal obstáculo - é referente a adaptação das legislações diferentes dos países latino-americanos. Segundo o Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF/SP) – que representou o Brasil no último Congresso Ibero-Americano de Direito Societário e da Empresa, em Buenos Aires - as leis societárias do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile são muito divergentes.

De acordo com os estudiosos, existe clara distinção entre o direito formal, baseado nos princípios do direito Continental Europeu – praticado em grande parte na Argentina, no Chile e no Uruguai – e o direito brasileiro, que absorveu muitos institutos da Common Law. Os postulados concernentes a ações sem valor nominal, ações escriturais e compra das próprias ações pela empresa, hoje plenamente incorporados ao nosso direito societário, ainda suscitam dúvidas e questionamentos nos países vizinhos.

Outra pedra no caminho do Mercosul é o modelo adequado de informações a serem prestadas aos investidores. Há uma intensa discussão em torno desse tema, essencial para a existência de um mercado de capitais integrado. As opiniões em torno da quantidade e qualidade das informações também divergem e nessas discussões, entram em conflito a extensão da obrigação de informar frente ao sigilo empresarial.

O avanço da globalização está impondo desafios "não triviais" aos sistemas financeiros domésticos dos países do Mercosul e à integração, avaliam os professores do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rogério Studart e Jennifer Hermmann²⁰.

Os dois defendem uma futura integração financeira entre os países do Mercosul, mas consideram que a abertura financeira e o aumento das dívidas e compromissos dos bancos em moeda estrangeira, principalmente na Argentina e no Uruguai, "aumentaram significativamente a vulnerabilidade destes a mudanças cambiais abruptas".

De acordo com os citados professores, para a integração, a unificação das legislações também é importante: "Vai ter de ser criada uma legislação comum e isso já vem sendo estudado há uns cinco anos. O Uruguai funciona como paraíso fiscal. Não dá para integrar os sistemas com um dos países dando isenção fiscal para as instituições e bancos que se instalem lá".

Para Werlang, é inevitável que, caso os países decidam realmente fazer a integração financeira, ela seja realizada primeiro entre Argentina e Brasil e só depois com o Uruguai e Paraguai, até porque o Uruguai é um paraíso fiscal, com imposto zero para bancos e empresas que se instalem lá. Acrescenta, ainda, que uma vez tomada a decisão de se promover a integração desses mercados financeiros, ainda se levaria um bom tempo para implementá-la. Há questões práticas complexas, como a compensação de cheques entre países.

Pesquisa Gallup²¹ indicou que 51% dos argentinos têm uma opinião pessimista sobre o Mercosul, e acham que a permanência do país dentro do bloco comercial serve "pouco ou quase nada" para a prosperidade econômica da Argentina. Apesar dos sete anos de superávit comercial proporcionados à Argentina pelos sócios do

²⁰ Conf. Revista Eletrônica *Consultor Jurídico*. <http://www.conjur.com.br>, Acesso em: 9 jan. 2000.

²¹ Conf. Revista Eletrônica *Consultor Jurídico*. <http://www.conjur.com.br>, Acesso em: 20 mar. 2000.

Mercosul – principalmente o Brasil – somente 31% acham que o bloco comercial é favorável aos interesses econômicos do país.

Nos últimos meses, o ministro da Economia, Domingo Cavallo, ressuscitou o debate sobre a conveniência de aprofundar o Mercosul ou de abandonar os sócios comerciais da região e, assim, realizar um acordo bilateral direto com os Estados Unidos. Cavallo é a favor de um acordo com os EUA, embora amplos setores governamentais no Congresso argentino se disponham a impedir toda tentativa contra o Mercosul no plenário.

A pesquisa também indicou que a Área de Livre Comércio das Américas (Alca), cuja reunião de ministros foi realizada recentemente em Buenos Aires, é desconhecida por 57% dos argentinos. Para 49% dos entrevistados que conhecem a Alca, a entrada da Argentina nesse acordo comercial continental teria um impacto quase nulo sobre a economia do país. Só 27% acham que ela seria economicamente interessante.

5.2 – A criação da ALCA e a proteção dos consumidores

Tem gerado polêmica, tanto nos setores políticos, quanto nos jurídicos e econômicos a iminente criação da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas. Há muita oposição. Argumenta-se que o Brasil nada tem a ganhar com a ALCA, devendo rejeitar liminarmente a idéia. Diz-se que melhor seria negociar acordos de cooperação com a Índia, a China, a Rússia e a África do Sul. A negociação com os EUA seria uma caminhada rumo ao patíbulo.

Está implícita nessas posições a idéia de que o governo, particularmente o Itamaraty, não teria competência para conduzir as negociações. Passam a impressão de que as tarifas seriam eliminadas em 2005, o que exporia a economia brasileira a uma abertura feroz e instantânea.

A ALCA é a negociação mais complexa já enfrentada pela diplomacia brasileira. Diplomatas têm procurado demonstrar que os países envolvidos representam 50% do nosso comércio exterior e 70% das exportações de manufaturados. Ficar fora das negociações é correr riscos de isolamento comercial e diplomático em nossa própria região.

A ALCA representará um novo ciclo de abertura comercial, mas haverá perdedores e ganhadores, como é próprio da dinâmica do processo de transformação da economia. Perderá quem não conseguir ganhar eficiência para enfrentar o novo ambiente de competição. Ganhará quem se preparou e se preparou para os novos tempos.

Há argumentos muito fortes de especialistas de que ganharão, sem dúvida, os consumidores. Mas será preciso identificar os perdedores, examinar as causas, construir estratégias para evitar perdas desnecessárias e negociar o período e as condições para a eliminação gradual das tarifas aduaneiras. No acordo do NAFTA, o México negociou prazo de 15 anos para zerar as tarifas e de 10 anos para abrir seu mercado financeiro. Será preciso também atuar em favor dos que vão ganhar.

Nada garante que aconteça um acordo final para criar a Alca, muito menos dentro do prazo (janeiro de 2005), sem a eliminação, pelos EUA, das barreiras aos produtos em que somos competitivos. Até aqui, o Brasil tem feito valer idéias e princípios fundamentais, tais como manutenção dos prazos para as negociações, "single undertaking", consenso e compatibilidade entre a Alca e o Mercosul.

A ALCA representa riscos e oportunidades. É preciso, pois, enfrentar o desafio de negociá-la, dar pouco ouvido às idéias isolacionistas, resistir ao protecionismo incoseqüente e preparar-se para avaliar se atende aos interesses do País, podendo ampliar o potencial de investimento, de crescimento e de bem-estar, dizem juristas e economistas. Será um fator de pressão para a realização das reformas estruturais que aumentarão a nossa competitividade.

Preocupações com o “meio ambiente” e com “condições de vida de seus habitantes” nada significam num universo povoado de relações jurídicas extremamente complicadas, como as comerciais e, dentre estas, as de consumo. Generalizar e teorizar de nada adiantam para o bem-estar da comunidade econômica da América do Sul. Controvérsias sempre existiram e continuarão a existir, sempre que houver interesses mercantis, econômicos, administrativos. O que não pode e não deve acontecer é a omissão de autoridades que representam os interesses dos cidadãos na solução dessas controvérsias.

Mas há que se considerar também que as negociações entre a União Européia (UE) e o Mercosul apresentam um desafio mais complicado para os empresários, tanto brasileiros, quanto estrangeiros, em certos aspectos, do que a Área de Livre Comércio das Américas (Alca). O problema é que os benefícios e riscos da Alca, segundo alegam, são mais bem distribuídos entre os diversos segmentos empresariais. Já na negociação com a UE, há uma divisão clara: o acordo interessa muito mais às empresas agropecuárias e agroindustriais do que à indústria.

Tal situação tem bastante influência no momento atual, pois há um movimento que reúne diversos segmentos do empresariado nacional para influenciar as negociações comerciais do Brasil, preocupado com a aceleração das negociações diplomáticas entre a UE e o Mercosul.

Representantes dos dois blocos têm se reunido, com certa frequência, para rodadas de negociação do acordo de liberalização comercial. A UE apresentou uma proposta visando a eliminação das tarifas de 90% dos produtos negociados entre os dois blocos, incluindo os agrícolas. Do ponto-de-vista do Itamaraty, a proposta é surpreendente e atraente. Se a idéia é usar a negociação com a UE como um contra-peso à Alca, e colocar alguma pressão nos Estados Unidos para ser sensível às demandas brasileiras, a aceleração do processo entre os europeus e o Mercosul não poderia ter acontecido em melhor hora.

O ministro da Economia e Tecnologia da Alemanha, Werner Müller, afirmou recentemente, por ocasião da abertura da 7.^a Conferência Latino-Americana da Indústria Alemã, na capital da Baviera, que acompanha, com preocupação, os desentendimentos entre os países do Mercosul. Ele ressaltou que já viu esse tipo de desentendimento durante o período de formação da União Européia (UE) e “isso pode levar a um retrocesso nas negociações”²².

²² Conf. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. (<http://www.conjur.com.br>, 20 set 2001 (data de acesso).

Mas o citado ministro mostrou-se otimista em relação ao Mercosul e defendeu seu fortalecimento e a aceleração nas negociações com a UE para a formação de uma área de livre comércio. Ressalvando que será preciso que o Bloco também a queira, sem esconder que, sem o acordo, a UE ficaria em desvantagem com a criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). De acordo com seu ponto de vista, na próxima reunião da Organização Mundial do Comércio (OMC), em Catar, seu país defenderá mais a discussão agrícola, dando a entender que favorecerá o fim das barreiras, abrindo espaço para importação de produtos latino-americanos.

Quando os Estados Unidos lançaram a idéia da ALCA, funcionários norte-americanos atacaram o Mercosul, afirmando que a união aduaneira propiciava apenas desvio de comércio. Naquela época, isso não ocorria: o Mercosul tinha um grande dinamismo interno e as empresas do bloco, especialmente as brasileiras, estavam empenhadas em modernizar seus métodos e em tornar-se competitivas. Mas hoje, infelizmente, o Mercosul está servindo, basicamente, de abrigo para empresas que não desejam enfrentar as incertezas da competição nos mercados internacionais. Isso ocorre em menor grau com as empresas nacionais e em maior grau com a maioria das empresas argentinas que, se perderem o mercado brasileiro, deixarão de exportar.

5.3 – O Protocolo de Montevideu e a Prestação de Serviços

O Protocolo de Montevideu sobre a prestação de serviços no Mercosul aborda em seu artigo 5.º a questão referente ao tratamento nacional. O artigo 5.º, § 1.º, estabelece que os Estados Partes não poderão adotar um tratamento "não menos favorável" do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares. Este "tratamento não menos favorável" implica, no mínimo, um tratamento igual.

O tratamento nacional deve ser realizado em proveito daquelas pessoas que desejam se estabelecer em um dos países partes do Mercosul, fazendo com que estas pessoas não sejam tratadas de forma menos favorável com relação a nenhuma outra pessoa de

nacionalidade de um destes países ou de um residente permanente. A essência do tratamento nacional consiste em uma igualdade de direitos e obrigações entre os beneficiários da livre prestação de serviços de um dos Estados Partes.

A igualdade estabelecida no Tratado de Assunção é uma igualdade econômica formal e não real e desta forma os Estados recorrem ao princípio da proporcionalidade para garantir as pessoas de um dos países partes do Mercosul o mesmo tratamento. Já a igualdade de tratamento estabelecida no Protocolo de Montevideu sobre a prestação de serviços garante a estas pessoas direitos e obrigações específicas que dizem respeito ao acesso as atividades econômicas e seu exercício com obrigações de reciprocidade.

Essa igualdade de tratamento no Mercosul não é a mesma do que a estabelecida no direito comunitário europeu. Neste, não existe a obrigação de reciprocidade e nem a cláusula da nação mais favorecida, enquanto no Mercosul existe. Desta forma, quando no direito comunitário europeu uma regra referente a prestação de serviços não é respeitada por um dos Estados membros, um outro Estado membro não terá o direito de desrespeitá-la. O direito do Mercosul visa uma igualdade formal e não real, conforme estabelecido no artigo 5.º, § 2, do Protocolo de Montevideu sobre a prestação de serviços ao estabelecer que:

“Todo Estado-Parte poderá cumprir o disposto no parágrafo 1, outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente ao que outorga aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares”.

O tratamento formalmente idêntico ou diferente não obriga os Estados membros a dar um tratamento real entre os prestadores de serviços no Mercosul, conforme expressamente estabelecido no artigo 5.º, parágrafo 2:

“Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente artigo não obrigam os Estados-Partes a compensar desvantagens competitivas implícitas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes”.

A regra do tratamento nacional, conforme estabelece o artigo 5.º, § 4.º, do Protocolo de Montevideu sobre a prestação de serviços, implica a eliminação de todas as discriminações entre estrangeiros e nacionais, de tal forma que todas as pessoas físicas e jurídicas de um dos países parte do Mercosul sejam tratadas da mesma forma sob o ponto de vista formal, ao estabelecer que:

“Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou diferente é menos favorável se ele modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado-Parte em comparação com os serviços similares ou os prestadores de serviços similares de outro Estado-Parte”.

Esta forma de tratamento igualitário não é absoluta porque ela consiste na assimilação do estrangeiro ao nacional com relação à submissão às regulamentações internas sob o ponto de vista formal e não real. É bom lembrar que a igualdade de tratamento não se refere à supressão de restrições.

A liberdade de prestação de serviços consiste na interdição de toda discriminação e determina uma obrigação positiva de igualdade de tratamento, mas esta regra não é suficiente para assegurar a realização da liberdade de prestação de serviços. Muitas vezes as condições de acesso às várias atividades independentes são diferentes, como por exemplo, aquelas que dizem respeito à formação e às qualificações profissionais, as quais devem ser coordenadas, sob pena desta liberdade não se realizar de forma efetiva.

A aplicação do tratamento nacional demonstra-se insuficiente – para a realização da liberdade de prestação de serviços – quando um Estado-Parte exige de uma pessoa de outro Estado que este possua um diploma nacional, certificado ou formação prática que o venha a impedir de prestar seus serviços no Estado-Parte de acolhimento. Em cada um desses Estados é necessário que as pessoas interessadas em prestar seus serviços o prestem nas mesmas condições que os nacionais do Estado em questão.

Esta regra tem de ser completada pela coordenação progressiva das regras regulando o acesso destas pessoas as atividades não assalariadas, fazendo com que elas obtenham o reconhecimento de

seus diplomas, certificados e outros títulos. Se assim não o for, estaremos esquecendo que, para as profissões independentes, a regra do tratamento nacional não é suficiente por si só para garantir de forma plena a liberdade de prestação de serviços em virtude das diferenças relacionadas à natureza dos diplomas e das qualificações profissionais que devem ser adquiridas.

O tratamento nacional aplicado à liberdade de prestação de serviços no Mercosul é orientado pelas regras clássicas do direito internacional e esse tratamento é formal e não real. Assim, nenhum Estado Parte está obrigado a tomar qualquer atitude que seja para implicitamente inserir uma pessoa beneficiária da livre prestação de serviços em seu território, bastando que o Estado respeite o que está estabelecido formalmente nos acordos²³.

5.4 – Um Tribunal para o Mercosul?

Há algum tempo, tanto na imprensa, como em congressos e simpósios, se tem propalado a possível criação de um Tribunal para o Mercosul. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro são contrários à idéia, o que tem gerado críticas de alguns juristas e estudiosos do assunto.

"Os ministros do Supremo Tribunal Federal são reacionários, inadaptados para a vida de hoje e não conhecem o Direito Internacional Público". A afirmação partiu do especialista em direito internacional, o professor da UERJ, Celso de Albuquerque Mello, durante sua participação em painel da XVII Conferência Nacional dos Advogados que abordou o Direito da Integração²⁴.

A crítica se deve à posição contrária manifestada pelo STF diante da proposta de criação de uma Corte destinada a resolver questões ligadas ao Mercosul. Segundo o professor da UERJ, o tema

²³ Conf. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. (<http://www.conjur.com.br>, 18 dez 2000(data de acesso).

²⁴ Conf. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. (<http://www.conjur.com.br>, 20 set. 2001 (data de acesso).

em pauta, em torno do chamado direito supranacional e seus reflexos no ordenamento jurídico dos países, é um dos mais importantes dos dias de hoje. A relevância se explica não só pelo aspecto da novidade, mas pelo vínculo que o assunto guarda com a nova ordem política e econômica mundial, com destaque para a experiência européia.

A assinatura do Tratado de Maastricht (1992), que instituiu a Comunidade Européia (CE) foi identificada como o momento histórico que inaugura uma nova fase do direito internacional e do relacionamento entre os Estados. A pressão das regras comunitárias sobre as normas internas e as Constituições dos países que se aglutinam em blocos econômicos também acende polêmicas. Para a maioria dos juristas, o Estado tradicional está sendo profundamente afetado pela nova realidade e a primeira manifestação de mudanças acontece nos textos constitucionais dos diversos países.

Para o citado professor, o direito supranacional violou as portas do direito constitucional, como se o primeiro impusesse ao segundo uma determinação para incorporar suas regras. Quanto à situação brasileira, o professor da UERJ enxerga o Mercosul como uma zona de livre comércio com uma estrutura deficiente, entendendo que as Constituições dos países são tímidas e a brasileira, omissa.

Os aspectos decorrentes da compatibilização das leis e o fenômeno da integração têm sido analisados pelos juristas e interessados, sobressaindo dessa análise um otimismo, às vezes exagerado, sobre a viabilização do Mercosul. A experiência comunitária entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai parece irreversível. Mas, por outro lado, tem-se que levar em conta a importância dos Tratados, como forma de viabilizar a aplicação das legislações individuais de cada país, sem afetar o essencial.

A competitividade e a eficiência econômica da atividade empresarial, em um espaço integrado como é – ou deveria ser – o Mercosul, precisa de um marco jurídico adequado, que contemple o dinamismo do comércio. Os sobrecarregados órgãos judiciais, elevados custos e a demora dos processos são denominadores comuns nos países membros. Ao mesmo tempo, o incremento das transações comerciais internacionais, e os conseqüentes conflitos que deles

podem resultar, evidenciam a necessidade de uma adequação do sistema judicial ao novo cenário.

O sistema de resolução de controvérsias do Mercosul, adotado pelo Protocolo de Brasília, se encontra, infelizmente, afastado da realidade econômica atual. Com efeito, somente os Estados nacionais estão facultados para atuar nele. E os escassos laudos (até a data, apenas quatro) demonstram a baixa efetividade do sistema. Uma das formas alternativas de solução de controvérsias que vai ganhando cada vez mais aceitação é a criação de um Tribunal para o Mercosul, ou um “*Cybertribunal*”.

Esta idéia e projeto do advogado e Professor de Direito Internacional argentino, Dr. Ricardo I. Beltramino²⁵, é reflexo de uma tendência mundial que tem consagrado diferentes tribunais arbitrais virtuais e ao mesmo tempo adota outro espírito no mundo dos negócios, tal como a arbitragem. A originalidade do mesmo se baseia em um “mix” virtual e real. Em geral, os tribunais virtuais espalhados pelo mundo atuam em conflitos originados no mundo virtual.

Questões sobre nome de domínio, ou de transações via Internet são resolvidas por este meio. Porém, a dificuldade resulta quando da necessidade de se obter testemunho ou apresentação de um documento original. Para resolver esta questão, o projeto estabelece que as Ordens de Advogados e associações legítimas dos países do Mercosul sejam encarregados de velar pelo controle e autenticidade das provas, e que se facultem apenas aos advogados a condução do processo, visando garantir a idoneidade do procedimento.

5.5 – O Projeto de Regulamento Comum de Defesa do Consumidor

Há em andamento um Projeto de Regulamento Comum de Defesa do Consumidor no Mercosul. Em termos de legislação, além do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, existem a Resolução n.º 126/94, do Grupo Mercado Comum e a Proposta 9/96,

²⁵ Conf. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. (<http://www.conjur.com.br>, 11 ago. 2001 (data de acesso)).

da Comissão de Comércio do Mercosul, que vêm buscando consolidar o processo de harmonização da legislação na área de Defesa do Consumidor.

Por conta disso, já em 1996, foi aprovada uma outra Resolução (MERCOSUL/GMC/RES 123/96), contendo aprovação de *conceitos*, com o objetivo de normatizar a defesa do consumidor e instruir a Comissão de Comércio a prosseguir nos trabalhos de harmonização de legislações sobre Defesa do Consumidor no Mercosul.

Dentre esses conceitos, podemos destacar que aqueles relativos a *consumidor*, *fornecedor* e *produto* são idênticos aos conceitos esboçados no CDC brasileiro. Foi estabelecida uma nova definição de *relação de consumo*, como sendo “o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço e quem o adquire ou utiliza como destinatário final”. Na mesma definição, equipara-se a essa relação “o fornecimento de produtos e a prestação de serviços *a título gratuito*, quando se realizem em funções de uma eventual relação de consumo”.

Não houve consenso quanto ao conceito de *serviço*, ficando este a depender da futura harmonização.

No capítulo dos *Direitos Básicos do Consumidor*, prevaleceu a legislação brasileira (art. 6.º), como bússola orientadora no que diz respeito à proteção da vida, saúde, segurança, informação, educação, prevenção e reparação de danos. Já é um avanço importantíssimo, pois se os signatários do Mercosul conseguirem o respeito a esse elenco de direitos, chamados de básicos, toda uma série de outros *direitos* virão a reboque.

6 – Conclusão

1 – Dos países integrantes do Mercosul, Brasil, Argentina e Uruguai dispõem de legislação consentânea com a realidade das relações de consumo, faltando apenas implementar a do Paraguai. Faz-se necessário, ainda, que essa legislação, numa etapa posterior, sirva para a elaboração de um conjunto de normas comunitários, de

caráter supranacional, a exemplo da Comunidade Econômica Européia.

2 – Com relação ao Mercosul há dificuldades e problemas no tocante a relacionamento e proteção, parecendo que a maior preocupação dos signatários do Tratado do Mercosul foi com a livre circulação de bens e serviços e não com a prevenção sobre a responsabilidade por eventuais danos.

3 – Deve-se analisar os problemas e as possibilidades do Mercosul sob a ótica do processo de integração e da importância de se tutelar a proteção do consumidor. É indiscutível a atualidade da matéria em nível internacional, mesmo porque, quanto mais se comunicarem as relações comerciais e industriais, mais questionamentos exigirão pronunciamento judicial sobre as relações de consumo.

4 – A proteção segura e eficiente do consumidor integrante de um mercado comum exige, em primeiro plano, a eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias nas transações inter-regionais, a definição de uma tarifa externa comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, além da harmonização da legislação envolvida.

5 – É facilmente constatável que o Direito do Consumidor não está devidamente regulamentado em função do Mercosul. Já foram criados, pelo Tratado de Assunção e depois dele, Comissões, Comitês Técnicos e Protocolos, mas a disparidade de princípios legislativos não contribuiu para tal efetivação, principalmente no que diz respeito aos possíveis prejuízos que viriam a sofrer os consumidores brasileiros

6 – Parece-nos que o centro das preocupações dos juristas sobre o futuro do Direito do Consumidor no Mercosul resumem-se à bipolarização *harmonizar* ou *unificar*. Para a maioria dos juristas brasileiros, a solução seria a harmonização, com um patamar mínimo de proteção do consumidor a ser alcançado por cada país-membro. O Mercosul é hoje uma União Aduaneira imperfeita e, portanto, ainda não devidamente estruturado para a integração, como acontece com a União Européia.

7 – Os aspectos decorrentes da compatibilização das leis e o fenômeno da integração têm sido analisados pelos juristas e interessados, constatando-se que a experiência comunitária entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai parece irreversível. O sistema de resolução de controvérsias do Mercosul tem de passar, necessariamente, pela criação de um Tribunal para o Mercosul, uma Corte Arbitral ou assemelhada, que solucionasse os futuros conflitos, de forma prática e eficiente.

8 – Se, em princípio, houver a harmonização das legislações no que diz respeito aos *Direitos Básicos do Consumidor*, a exemplo da legislação brasileira (art. 6.º), haverá no Mercosul uma bússola orientadora no que diz respeito à proteção da vida, saúde, segurança, informação, educação, prevenção e reparação de danos. Já será um avanço importantíssimo, pois se os signatários do Mercado do Cone Sul conseguirem o respeito a esse elenco de direitos, chamados de básicos, toda uma série de outros *direitos* virão a reboque.

7 – Referências Bibliográficas

BAPTISTA, Luiz Olavo. O impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. *Revista dos tribunais*, São Paulo, n. 690, abr./1993. p. 39-46.

BAPTISTA, Luiz Olavo. A Proteção do Consumidor: aspectos de direito comparado. *Revista de direito mercantil*, São Paulo, n. 83, 1991.

CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Utilização no Brasil dos Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Internacionais. In: *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996.

COSTA, José Augusto. Aplicabilidade Direta do Direito Supranacional. In: *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996.

DE LUCCA, Newton. Processos Comunitários de Integração Econômica e a Proteção dos Consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 16, 1995.

FEKETE, Elizabeth K. A proteção ao consumidor como instrumento de aperfeiçoamento da integração econômica no Mercosul. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 20, 1996.

FINATTI, Mauro André M. A difícil implementação do direito do consumidor do Mercosul: balanço e prognósticos. *Revista direito do consumidor*, n. 20, 1996.

———. A Política do Consumidor na Comunidade Européia. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LOBO, Paulo Luiz N. As Relações de Direito Civil nos Processos de Integração. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, a. XXVII, n. 65, jul./dez.1997.

LORETO, Sylvio. Das Leis de Competência Localizada na Doutrina e na Legislação, In: *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Haroldo Valladão*. São Paulo: Freitas Bastos, 1983.

MARQUES, Cláudia Lima. *A Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1994.

———. Regulamento comum de defesa do consumidor do Mercosul – primeiras observações sobre o Mercosul como legislador da proteção do consumidor. *Revista direito do consumidor*, São Paulo, n. 23-24, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o Mercosul. In: *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

PEÑA, Félix. *El Mercosur y sus perspectivas: una opción por la inscripción competitiva en la economía mundial*. Bruxelas: Instituto de Relaciones Europeo Latino-americanas, 1991.

PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no CDC*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Revista eletrônica INFOJUS: www.infojus.com.br

Revista eletrônica Consultor Jurídico: www.conjur.com.br

SIDOU, J. M. Othon. *Proteção ao consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.